

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Lavras da Mangabeira-CE**EMENTA:** Responde a solicitação da SME do município de Lavras da Mangabeira, no Ceará, por Orientações quanto à legalidade de funcionamento da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), segmento I (anos Iniciais) na rede municipal de ensino.**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

NUP 30021.000634/2025-41 | PARECER Nº 396/2025 | APROVADO EM: 17/9/2025

I – RELATÓRIO

A senhora Antônia Osório Coelho, Secretária Municipal de Educação do município de Lavras da Mangabeira, no Ceará, solicitou ao CEE, por meio do Ofício nº 139/2025, via Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica (SUITE), por meio do NUP 30021.000634/2025-41, “orientações quanto à legalidade de funcionamento da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), Segmento I (anos Iniciais)”. Informa, ainda, a secretaria que a rede de ensino já oferta a modalidade EJA nos anos finais e que treze instituições de ensino passarão a ofertá-la.

As treze escolas são: EEIF Agostinho Caetano Gomes, Ana Machado, Francisco Assis de Sousa, João Gonçalves de Souza, João Pinto de Macêdo, Manuel Pinheiro de Sousa, Manoel Gonçalves da Silva, Manuel Pinheiro de Sousa, Maria Pessoa de Moura, Raimundo Batista de Souza, Raimundo José da Fonseca, Romana Ricarte Bezerra, Stela Sampaio e EEF Joaquim Leite Teixeira. Foi anexada a Matriz Curricular / 2025 relativa à modalidade.

Quanto à consulta de “legalidade de funcionamento da modalidade educação de jovens e adultos (EJA), segmento I (anos Iniciais)”, solicitada pela senhora Antônia Osório Coelho, secretária municipal de Educação do município de Lavras da Mangabeira/CE, reafirma-se a seguir o que a própria LDB já dispõe, desde 1996, no que se refere às competências desse ente federado, que é o município, na formação do estado brasileiro.

Tem-se por dever da família e do Estado (e em Estado, inclui-se o ente Município) a garantia da Educação (art. 2º da LDB), “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

FOR: GR
REV: KB

1/10



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

E esse dever se efetiva mediante a garantia da oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (pré-escola; ensino fundamental; e ensino médio); educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade; atendimento educacional especializado gratuito aos educandos público da educação especial; acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos; educação digital... dentre outros (art. 4º, inc. I, al. a, b, c, inc. II, III, IV, VI, VII, XI, XII) (grifo nosso).

No que concerne à organização da educação Nacional, a LDB, afirma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (art. 8º). E, e define com clareza as competências dos entes federados – os municípios. Primeiro, afirma, no campo das competências dos Estados, que estes deverão estabelecer com os municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público" (art. 10, inc. II).

Ao se referir às competências específicas dos Municípios, a LDB define que, entre outras, esses entes devem "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, inc. V) (grifo nosso). E, ainda, que esses entes – os municípios - poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (Parágrafo único, do mesmo artigo).

No caso da modalidade educação de jovens e adultos (EJA), a LDB estabelece que será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida (art. 37). E no § 1º, do mesmo artigo, a legislação ainda define que as oportunidades educacionais apropriadas devem considerar as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (grifo nosso).

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

Diante dos fundamentos até aqui expostos, pode-se afirmar, sem a menor dúvida, de que o município dispõe de todos os pré-requisitos legais para dar continuidade à oferta da modalidade EJA nos anos iniciais do ensino fundamental, considerando as incumbências já citadas anteriormente. A rede municipal já oferta, atualmente, a Modalidade nos anos finais, em treze escolas. Tem-se a informação de que o município tem sistema de ensino, criado por Lei, entretanto não dispõe de órgão normativo, e deve então integrar o sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. Isto significa que as normas do Conselho Estadual de Educação do Ceará devem ser as referências legais para normatizar as ofertas de escolarização da rede municipal de ensino, além, é evidente, dos dispositivos legais nacionais.

Nesse sentido, em nível estadual, dois anos depois da Resolução CNE/CEB nº 10/2010, o CEE publicou, em 2012, a Resolução CEE nº 438, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos. Nela, normatiza-se a oferta da EJA nas etapas do ensino fundamental e médio e demais modalidades, estabelecendo duração, carga horária, idades mínimas de ingresso nos cursos e exames, formas de organização e funcionamento, competências a serem desenvolvidas, organização curricular, avaliação e certificação, dentre outros aspectos. Esta Resolução, que ainda vigora no sistema de ensino do Estado, está sendo objeto de revisão de seu texto, à luz da nova Resolução nacional da EJA.

Em nível nacional, o CNE publicou a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que *institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA*, revogando, em seu texto, a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, que havia instituído as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

A atual Resolução estadual – nº 438/2012, afirma, portanto, que a EJA “é uma modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (art. 1º), e que se constituem sujeitos dessa Modalidade “todos aqueles que, em suas diferenças, compõem a diversidade na sociedade e expressam modos de ser, viver, pensar e agir, construindo identidades sociais, étnico-raciais e cidadania, e buscam, por meio do diálogo e de suas diferenças, propostas políticas que incluam todos em suas especificidades” (§ 4º).

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 3/2025, reafirma a EJA como **direito de toda pessoa à Educação Básica**, com garantia de acesso ao ensino fundamental e médio, e cita explicitamente que, além de jovens e adultos, estão aí incluídos **os idosos**. Concebida como modalidade, a EJA tem a finalidade de

FOR: GR
REV: KB

leeev

3/10



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

oportunizar a ampliação da escolarização de seu público (art. 1º e 2º). E no público da EJA – jovens, adultos e idosos – são especificados: as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação (art. 2º, § 3º), e com respeito à cultura surda (arts. 2º, § 6º); povos e comunidades tradicionais – quilombolas, ribeirinhos, indígenas e demais grupos dos campos, águas e florestas (art. 2º, § 4º); e pessoas privadas de liberdade (art. 2º, § 7º). Trata-se de dar nome, lugar e história a esse público que pode ter na EJA seu direito assegurado de acesso à educação, devendo considerar, para tanto “suas realidades culturais, suas formas de organização social, os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais”... (art. 2º, § 4º).

Fundamental, portanto, é observar criteriosamente se a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental, assegurada pelo Município, está garantindo o direito desse público, com prioridade. Um outro aspecto de igual importância é a de que a oferta deve contemplar os três turnos — “matutino, vespertino e noturno” — “a fim de atender às necessidades de seu público” (art. 2º, § 2º) e com “formas diversificadas de organização curricular” (períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência etc.) (art. 2º, § 1º). Nessa Resolução, ressalta-se a “permissão de matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, a garantia da oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento na turma” (art. 4º, inc. IV).

Um aspecto comum nas duas Resoluções, e que tem como fundamento a própria LDB (art. 38, § 1º), diz respeito às idades mínimas de ingresso, tanto para os cursos quanto para os Exames da EJA: 15 anos completos para o ensino fundamental e 18 nos completos para o ensino médio (Res. CEE 438/2012, art. 6º, inc. I e II; Res. CNE/CEB 3/2025, art. 16, § 1º e § 2º).

No que se refere especificamente ao ensino fundamental – anos iniciais, o regramento da Resolução CEE nº 438/2012 dispõe que o Curso da EJA deve contemplar a etapa da alfabetização (art. 3º, inc. I), devendo ser ofertado na forma presencial, obrigatoriamente (art. 4º, § 1º). Com relação à duração e carga horária dessa oferta, a Resolução dispõe que devem ser estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo CEE. E define que a duração mínima deve ser de dois anos (art. 4º, inc. I). Na Resolução CNE/CEB nº 3/2025, para os anos iniciais do ensino fundamental, também reafirma que a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, como objetivo da alfabetização inicial, mas já limita que não pode ser inferior a seiscentas horas (art. 5º, inc. I).

A Resolução CEE nº 438/2012 define como competências prioritárias a desenvolver ao final dos anos iniciais do ensino fundamental: o domínio de habilidades de leitura e escrita para aprender e fortalecer-se como sujeito ativo e

FOR: GR
REV: KB

4/10

lelu

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

autônomo; e o raciocínio operacional com as quatro operações, inclusive sabendo utilizar diferentes recursos tecnológicos para resolução de problemas.

Na oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica, quando for o caso, as duas Resoluções, tanto a estadual (art. 5º, inc. V) quanto a nacional (art. 6º, inc. I), referem-se à formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que deverá contar, além da carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, a carga horária mínima para a qualificação profissional de cento e sessenta horas.

A questão da organização curricular deve obedecer ao que, de uma forma geral, está normatizada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para essa etapa da Educação Básica, bem como no Documento Curricular Referencial do Ceará: educação infantil e ensino fundamental (DCRC).

No DCRC, afirma-se que: “[...] o projeto curricular da EJA considera, regra geral, os componentes curriculares estabelecidos na BNCC, devendo atender às características e necessidades dos grupos sociais que buscam a modalidade para retornar à escola ou iniciar seus estudos. Deve ser, portanto, flexível para respeitar as experiências e identidades culturais dessas pessoas, possibilitando o fortalecimento da autonomia no seu processo de aprendizagem e colaborando para o exercício de sua cidadania. É essencial que a ação curricular integre os conhecimentos ensinados à realidade dos alunos, garantindo uma contextualização que torne significativo o processo de ensinar e aprender. A instituição que desenvolve a EJA precisa ter como característica de sua identidade, a natureza identitária de seus alunos”. (2019, p. 73).

Pautando-se, portanto na BNCC, uma vez que o DCRC foi publicado em 2019, a Resolução CEE nº 438/2012 contempla os seguintes componentes curriculares por áreas do conhecimento – Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas – possibilitando a articulação de saberes e o desenvolvimento transversal de temas (art. 10, § 1º):

- I) o estudo de Língua Portuguesa e de Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- II) o ensino da Arte e o conteúdo obrigatório da Música;
- III) a Educação Física, respeitados os dispositivos da Lei nº 10.793/2003;
- IV) o ensino de História que considerará as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

FOR: GR
REV: KB





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

V) a língua estrangeira moderna, a partir do segundo segmento do ensino fundamental, sendo uma de caráter obrigatório e outra optativa para o aluno; e

VI) a Filosofia e Sociologia, obrigatórias no caso do ensino médio. (art. 10, § 2º).

Nesse mesmo art. 10, no § 5º, a Resolução CEE, flexibilizando a organização curricular da EJA, acrescenta que esses componentes curriculares “podem ser complementados por outros definidos no âmbito dos projetos pedagógicos das unidades escolares, referendados pelos respectivos sistemas de ensino, com temáticas transversais e integradoras que contemplem necessidades básicas dos educandos, sua cultura, meio ambiente, relações sociais, cidadania e participação e proponham práticas voltadas para o trabalho e formação profissional”.

Na atual Resolução nacional da EJA, a abordagem curricular é bem sucinta, limitando-se na ressaltar que o currículo dos cursos da EJA devem “considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 3º, incisos X (valorização da experiência extraescolar) e XI (vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais) da LDB”.

Reitera apenas os componentes curriculares obrigatórios da Educação Física e da Língua Estrangeira (esta, a partir dos anos finais do ensino fundamental, podendo os sistemas de ensino optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa, e a unidade escolar podendo ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos). (Art. 12, art. 13, § 1º e § 2º).

Na oferta da EJA, é relevante e necessária a definição de Materiais Didático-Pedagógicos de apoio ao processo de aprendizagem dos jovens, adultos e idosos, desde a etapa da alfabetização e para a continuidade de seus estudos. A Resolução CEE nº 438/2012, afirma que a “produção e/ou aquisição desses materiais devem levar em conta as potencialidades regionais, incluindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das tecnologias da comunicação e informação já utilizadas na escola, com ênfase naquelas que atendam às demandas de seu projeto pedagógico e adequadas aos objetivos e às competências nele estabelecidas”. As TICs devem ampliar as formas de promoção da EJA, objetivando a inserção e o acesso dos educandos à **cultura digital**, qualificando e democratizando seu atendimento. (Art. 12, inc. I). A **cultura digital**, 5ª competência geral, prevista na BNCC do ensino fundamental, volta-se para a compreensão e criação de tecnologias digitais de forma crítica e ética, utilizadas para comunicação e resolução de problemas, fundamentais para a inserção do público da EJA na sociedade atual, com mais condições de nela participar de forma ativa e produtiva.

FOR: GR
REV: KB

6/10



CEARÁ GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

Ao referir-se à avaliação escolar na EJA, dispõe a Resolução nacional que deva ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da LDB e em consonância com a proposta curricular definida pela escola. (Art. 14). Nessa perspectiva, as estratégias das avaliações devem ser diversificadas e servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem dos estudantes, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas, possibilitando-lhes demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura. (Art. 14, § 1º e § 2º).

Perspectiva semelhante na abordagem da avaliação da aprendizagem, acima referida, é a da Resolução CEE nº 438/2012, que em seu art. 13 e incisos considera “a avaliação como elemento integrante da proposta curricular da modalidade e da tomada de decisão direcionada à melhoria da qualidade da aprendizagem dos educandos da EJA, incorporando a essa concepção o reconhecimento de um perfil distinto e singular dos educandos da EJA, caracterizado pela heterogeneidade de experiências, demandas, necessidades, motivações e domínio de um diversificado rol de conhecimentos e disposições peculiares para vivenciar novas aprendizagens”. (Art. 13, inc. I e II).

A intenção até aqui, com referências às duas Resoluções vigentes, é orientar minimamente a instituição requerente quanto aos aspectos estruturantes da oferta da Modalidade, na etapa do ensino fundamental, anos iniciais. Ao mesmo tempo em que se evidenciaram aspectos da Resolução CEE nº 438/2012 que, no entendimento desta relatora, foram corroborados pelas Diretrizes Operacionais da nova Resolução, e apontados outros que precisam ser observados ou considerados, de forma mais explícita, na oferta da EJA, como é a questão da ênfase no público da EJA e suas especificidades.

Há outros aspectos inovadores na nova Resolução que carecem de um maior aprofundamento e uma regulamentação mais detalhada pelo órgão normativo, ainda que as instituições de ensino possam iniciar a pensar, planejar e propor em seus projetos pedagógicos, que dizem respeito a: organização da EJA com base na Pedagogia da Alternância (que alterna períodos de estudos em Tempo Escola e Tempo Comunidade), uma possibilidade disponibilizada aos jovens, adultos e idosos para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos em sua permanência em sala de aula (art. 15, § 1º); aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, ou ainda a definição de critérios para verificação de rendimento escolar que possam ser transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante. (art. 18); ou também [...] a utilização de práticas pedagógicas não presenciais na oferta da EJA na forma principal da Modalidade – a presencial.

FOR: GR
REV: KB

7/10

leee



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

Para finalizar, é imprescindível reportar-se à necessária formação específica do corpo docente para atuar na modalidade EJA, tendo em vista que se trata de um público de jovens, adultos e idosos, que acessa a escola trazendo suas experiências, necessidades e motivações específicas e diferentes do estudante que inicia seu processo de escolarização na fase da infância ou pré-adolescência. Requer-se desses docentes conhecimentos e metodologias numa outra abordagem e educacional, que eleja a Andragogia (ciência ou conjunto de métodos para ensinar adultos) como uma metodologia mais condizente com esse público. Que, além de suas licenciaturas/habilidades, tenham experiência com educação popular e alfabetização de adultos, que possam adotar critérios adequados na escolha de métodos e didáticas de ensino para essa faixa etária, e na seleção de um currículo, cujos objetos de aprendizagem façam sentido para os diferentes sujeitos e seus contextos de vida e trabalho, e sejam referenciados em materiais didáticos diversos que dialoguem com esse público e despertem seu interesse pelo estudo, pela pesquisa, e estimulem a ampliação de seus conhecimentos, ao mesmo tempo que valorizem seus saberes e práticas.

Além disso, há necessidade de avaliar a Modalidade e seus cursos, seus resultados. O que, de fato, o acesso à escola está agregando a essas pessoas em termos de ampliação de conhecimentos, que competências e habilidades estão realmente sendo desenvolvidas? Como aferir esses ganhos, mesmo sem o objetivo de certificar o desempenho desse público, mas que possam produzir dados e informações que subsidiem a qualificação das ofertas e a Política da EJA.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A consulta encaminhada pela SME do município de Lavras da Mangabeira, no Ceará, por Orientações quanto à legalidade de funcionamento da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), Segmento I (anos Iniciais) na rede municipal de ensino tem como fundamentos legais:

- 1) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 em seus dispositivos gerais e, em especial, nos artigos que normatizam as responsabilidades dos entes federados com a educação básica, a oferta da Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a incumbência dos Municípios com relação à oferta educacional: arts. 2º, 4º, 11, 37, 38, dentre outros;
- 2) Resolução CEE nº 438, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos.
- 3) Resolução CNE/CP nº 2/2017, de 22 de dezembro de 2017, que "institui e orienta a implantação da base nacional comum curricular, a ser

FOR: GR
REV: KB

8/10

lucia *gj*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”;

4) Resolução CEE nº 474/2018, que “Fixa normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental e orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolar”;

5) Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que *institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA*.

III – VOTO DA RELATORA

Como resposta à consulta encaminhada pela SME do município de Lavras da Mangabeira, no Ceará, por Orientações quanto à legalidade de funcionamento da Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), Segmento I (anos Iniciais) na rede municipal de ensino, esta relatora entende que a SME dispõe do aparato legal necessário para decidir sobre a implantação da oferta em apreço, na rede municipal de ensino.

A rede de ensino de Lavras da Mangabeira já oferta em treze unidades a modalidade eja ensino fundamental – anos finais, fato que permite deduzir que a SME dispõe de condições infraestruturais, materiais, pedagógicas e financeiras, adequadas e suficientes, para expandir a abertura de novas turmas de EJA, seja nas unidades atuais ou em outras, que não foram especificadas no processo. Evidentemente, a iniciativa da oferta deve ter sido precedida de levantamento da demanda por escolarização dessa etapa da Modalidade. Do mesmo modo, a gestão municipal também já deve ter assegurado o corpo docente que vai ser selecionado ou ter sua carga horária ampliada para efetivar a lotação nessas turmas, bem como nos turnos em que serão implantadas.

Outra medida que a SME deve orientar as suas unidades ofertantes refere-se à atualização e ajustes de seus Projetos Pedagógicos e respectivos Regimentos Escolares, no sentido de incorporarem a nova oferta da Modalidade EJA do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, bem como tomar providências quanto à inserção de toda a documentação que o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos estabelece para subsidiar, na sequência, o processo de autorização da oferta do novo Curso e emissão do devido Parecer.

É o Parecer, s. m. j.

9/10

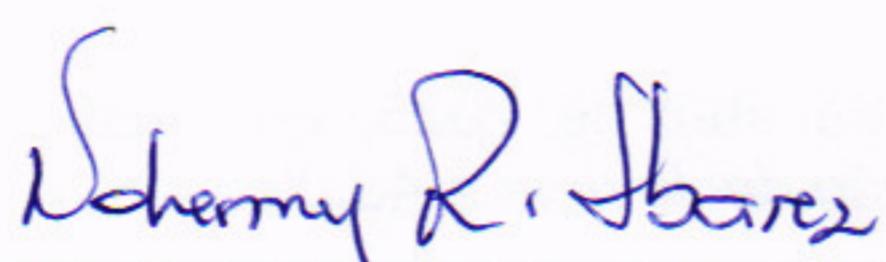


CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer CEE nº 396/2025

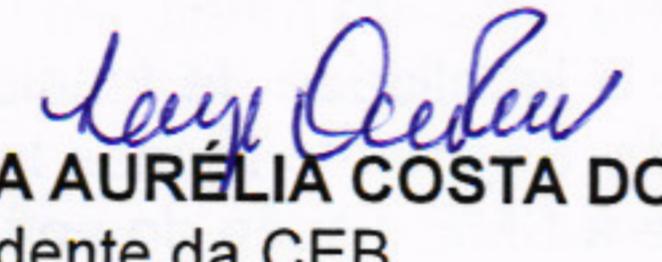
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2025.



NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora



LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE